

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Da Sra. Sandra Rosado)**

*Garante a permanência de acompanhante de pessoas idosas nos casos de internação em estabelecimentos de saúde, nas condições que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um parente direto ou responsável, nos casos de internação de idosos.

Parágrafo Único: Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º Fica vedada a cobrança, nos estabelecimentos privados, de despesas de acompanhantes a qualquer pretexto, salvo nos casos de alimentação cujo consumo para o acompanhante será opcional.

Art. 3º Em caso de absoluta necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, acompanhantes do idoso, devendo neste caso, o médico responsável, tal fato no prontuário do paciente.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa variável de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIRs.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como sabemos, o idoso carece de cuidados especiais e do carinho familiar. É fato que, alguns estabelecimentos de saúde da rede pública não proporcionam ao idoso, pela exiguidade no número de funcionários, a atenção redobrada que ele requer, já tendo acontecido até óbitos por causa da queda de leito hospitalar. Por essa razão, deve sempre ser permitido que a internação seja acompanhada por alguém da confiança do internado, que possa permanecer vigilante ao seu lado.

A presente proposição tem respaldo constitucional nos artigos 5.º, 203 e 230 da Carta política de 1988.

Imperiosa e fundamental a criação da presente norma, razão pela qual espero o apoio dos nobres pares, para que seja aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de Abril de 2003.

# **SANDRA ROSADO**

## DEPUTADA FEDERAL